



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 69-62.
2012.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Nova Araucária Participações e Empreendimentos Ltda.

Advogados: Andre Luiz Bonat Cordeiro e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTO. SÚMULA 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do regimental devem voltar-se contra a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. A alegação de que não se trata de consórcio de empresas, mas de sistema de *holding*, condição esta que lhe favoreceria por ter o faturamento bruto mais amplo do que o avaliado pelo TRE, é desimportante porque o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não concede a esse tipo empresarial o privilégio de, em detrimento das demais, realizar doação considerando sua participação no lucro das outras empresas.
3. Esta Corte Superior decidiu que "o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio" (AgR-REspe nº 147-40/MG, DJe 22.10.2013, Relator Ministro DIAS TOFFOLI).
4. A prova carreada aos autos deve ser considerada lícita, como concluiu o Regional; o contrário somente ocorreria se colhida mediante quebra do sigilo fiscal sem

autorização judicial prévia, e esta, no caso, foi concedida por meio de liminar em ação cautelar.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por NOVA ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. de decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes argumentos: ausência de decadência do direito de o Ministério Público ajuizar a representação; inexistência de contrariedade ao artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições; licitude da prova carreada aos autos; e incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 346-349).

A Agravante alega que não se trata de consórcio de empresas, como consignado na decisão agravada, mas de sistema de *holding*, condição que favorece a pessoa jurídica a receber valores advindos de investimentos cuja apuração se dá pelo método de equivalência patrimonial, conforme o artigo 248, III, da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas.

Sustenta que, por esse motivo, não se deve falar em contrariedade ao artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 porque seu faturamento bruto é mais amplo do que o avaliado pelo TRE.

Afirma que a interpretação do artigo 81 e do termo “faturamento bruto” deve ser ampliado (fl. 360):

[...] de modo que o faturamento bruto seja considerado como a receita bruta, incluindo-se dessa forma TODAS AS RECEITAS AUFERIDAS, inclusive, mas não se limitando, aos lucros (dividendos) decorrentes da reavaliação de ativos (método de equivalência patrimonial).

Por fim, assevera que não houve incidência da Súmula 83 do STJ, pois teria demonstrado a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma quanto à ilicitude da prova carreada aos autos.

Aduz que “quanto aos outros temas do REsp (especialmente o tema central acerca do conceito de faturamento do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97), não há entendimento pacificado nesta c. Corte” (fl. 362).



Pede a reconsideração da decisão ou, caso mantida, seja o agravo regimental levado ao Colegiado para julgamento do mérito e provimento do especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, verifica-se, nas razões do regimental, que a Agravante não ataca um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a ausência de decadência do direito de o Ministério Público ajuizar a representação. Desse modo, atrai a aplicação também da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 591-07/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 25.11.2011)



Ademais, a alegação de que não se trata de consórcio de empresas, mas de sistema de *holding*, condição esta que lhe favoreceria por ter o faturamento bruto mais amplo do que o avaliado pelo TRE, é desimportante porque o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 não concede a esse tipo empresarial o privilégio de, em detrimento das demais, realizar doação considerando sua participação no lucro das outras empresas.

Quanto à alegação de que o faturamento bruto seja considerado como a receita bruta da empresa, incluindo-se dessa forma todas as receitas auferidas, sem razão o recorrente. Isso porque os conceitos de faturamento bruto e receita bruta se equivalem.

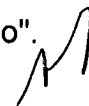
Acerca da matéria, destaco o seguinte excerto da decisão monocrática da lavra do Ministro HENRIQUE NEVES no REspe nº 90-04/PR, de 3.12.2013:

O conceito de faturamento bruto já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, Corte na qual se consolidou o entendimento de que receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (RE 656284 AgR, rel. Min. Ayres Britto, 2a T., j. 28.02.2012, DJe 21.06.2012), o que implica na exclusão de receita operacional, ou mesmo de aportes financeiros outros, adequados ou estranhos à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Ainda que se pudesse imaginar a possibilidade de ser diverso para o Direito Eleitoral o conceito de faturamento bruto, seria necessário que esta determinação partisse da legislação específica que indicaria qual seria o (conceito) adequado para este fim, pois, não havendo conceituação diversa específica, não se pode deixar de adotar outro que não o do Direito Tributário.

Trata-se de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, medida salutar à segurança jurídica, que não encontra óbice algum nos princípios aplicáveis ao Direito Eleitoral.

Além disso, esta Corte Superior, em julgados recentes, notadamente no AgR- REspe nº 147-40/MG, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, transcrito a seguir, decidiu que "o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio".



Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. LIMITE DE 2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (Tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

2. O limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 147-40/MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI DJe 22.10.2013).

Ademais, o STJ já firmou entendimento de que não há solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico, dado que, nos termos do artigo 265 do Código Civil, solidariedade não se presume.

Nesse sentido:

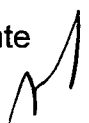
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp nº 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe 29.9.2010)

Repise-se também que, quanto à prova carreada aos autos, deve ser considerada lícita, como concluiu o Regional; o contrário somente



ocorreria se colhida mediante quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial prévia, e esta, no caso, foi concedida por meio de liminar em ação cautelar, conforme consigna o acórdão recorrido (fl. 271). Nesse sentido, o ED-Respe nº 13478-19/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, *DJe* 1º.8.2011.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, para sua configuração, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 69-62.2012.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Nova Araucária Participações e Empreendimentos Ltda. (Advogados: Andre Luiz Bonat Cordeiro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.